

**PARECER DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ EM PROCESSO DE INDENIZAÇÃO SOBRE DISCRIMINAÇÃO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.**

**-(O trabalho foi laureado pela Associação do Ministério Público como um dos melhores trabalhos forenses do ano de 1998).**

**Processo nº 566/97.**

**Ação Ordinária de Indenização.**

**Cartório: 22º. Ofício Cível.**

**Autor: ELVES DE FREITAS.**

**Ré: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS.**

MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 22<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Belém-Pa.

Os autos tratam de ação Ordinária de Indenização por danos morais, onde o suplicante ELVES DE FREITAS, através de seu ilustre patrono pleiteia indenização, fundamentando o pedido no art. 5º., inciso X da Constituição Federal, e artigos 159, 1518 a 1532 e 1537 a 1553 do Código Civil Brasileiro.

O Requerente alega na sua exordial, que no dia 02.01.96, firmou, através do Banco do Brasil, um seguro de vida, apólice nº. 5.901 - Ouro Vida, certificado nº. 929.520-8, junto à Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Informa o autor que as declarações prestadas quando do preenchimento da apólice de seguro, declarou que era portador de “Hemiplegia na perna direita”, o que não foi rejeitado pelo banco intermediário da transação, muito menos, quando do efetivo pagamento dos prêmios estipulado pela seguradora.

Declara, ainda, o autor, que recebeu no dia 15.05.96, quatro meses depois, correspondência do Banco do Brasil, informando que sua proposta havia sido rejeitada pela seguradora-lider, em função das declarações prestadas quando da apresentação da proposta, no item da Declaração de Saúde e Atividade nº. 2.

O Suplicante informa na petição inicial que inconformado com a recusa, procurou o Ministério Público para intermediar a questão junto à seguradora, para uma solução amigável, porém não houve consenso por parte da Seguradora, que se mostrou irredutível na sua decisão, e por se tratar de direito individual, foi o procedimento arquivado pelo Órgão Ministerial.

A Ré em sua contestação informa que as tratativas iniciais para a contratação do seguro foram feitas no dia 02.01.96, através do preenchimento de um cartão proposta, no qual o proponente declara ser portador de “Emiplegia da perna direita”, sem, contudo, especificar o grau dessa deficiência, conforme solicitado no item 2.

Contesta, a suplicante, que embora o cartão proposta, tenha sido assinado pelo requerente em 02.01.96, o mesmo só foi protocolado na Seguradora, pelo Banco do Brasil, em 03.05.96. Deste modo, e respeitando o item 11 das condições contratuais, a Ré, através de correspondência datada de 07.05.96, comunica ao Banco do Brasil a recusa da proposta de seguro do autor, devido a Declaração de Saúde e Atividade encontrar-se incompleta, ocorrendo a recusa não pela deficiência do requerente, e sim pela omissão do autor-proponente em não declarar o grau de sua deficiência.

Alega, ainda, a contestante, que a informação omitida pelo autor seria de fundamental importância para que a seguradora pudesse avaliar a proposta feita pelo autor.

A Ré ao informar que “Recusado, o proponente, devido as condições de saúde não se enquadrarem dentro dos critérios de aceitação de risco médico, conforme declaração na proposta”, quis dizer que, com base na declaração feita pelo autor, a contestante não poderia aceitar a proposta, uma vez que, as condições de saúde do autor não foram esclarecidas conforme solicitado através do item 2.

A Ré alega que os contratos de seguros são regidos pelo Código Civil em seus artigos 1.432 a 1476, através de acordo de vontades, assim, não pode esta ser obrigada a contratar com pessoa que não cumpriu requisito exigido pela Seguradora, bem como ser condenada a indenizar um dano que jamais provocou, pois que, em nenhum momento, teve a intenção de feri-lo, em sua honra, imagem e moral.

Quanto à responsabilidade civil, a contestante, alega que o autor não provou uma relação de causalidade, ante a injuridicidade da ação e o dano causado, vez que, o requerente não demonstrou a culpabilidade da Ré na recusa de contratação securitária.

Por último, a Ré, contesta o valor pleiteado pelo autor a título de indenização, afirmando que é uma tentativa de enriquecimento sem causa.

Feito o relatório, passamos a analisar o presente feito:

### **1 - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - QUESTÃO DE DIREITO.**

-

O caso sob exame trata-se de matéria eminentemente de direito, cujas provas se exaurem na proposta e cláusulas contratuais do Seguro realizado entre as partes (docs. de fls. 13, 16, 43 e verso dos autos) e os avisos da rescisão unilateral da Ré (doc. de fls. 14 e 15), juntadas à inicial e à contestação. O que se vai perquirir nos autos é se a Ré agiu com discriminação ao excluir o autor de seu plano de seguros causando-lhe um abalo moral; se apenas excluiu o requerente por este não ter cumprido exigência contratual essencial; se tal exigência era sanável ou não; e se houve boa-fé e transparência no ato da seguradora acionada; perguntas estas eminentemente de direito, embasadas nos documentos e argumentações escritos já apresentados pelas partes.

A oportunidade de juntada de prova documental para as partes é no momento da inicial e de contestação, diz o art. 396 do CPC. E por inteligência do art. 397, verifica-se que outros documentos só poderiam ser juntados se houvesse fatos novos, o que não há no presente caso; ou para contrapor os que foram produzidos nos autos. Porém, a empresa-ré já teve oportunidade na contestação e o autor na réplica.

Deste modo, não necessitando de produção de prova em audiência, entendo pelo julgamento antecipado de lide, conhecendo V. Exa. diretamente do pedido, proferindo sua r. decisão judicial, com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, que diz:

**“Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:**

**I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência”.**

Inclusive, é bom frisar que em matéria exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide não viola os princípios norteadores do processo, conforme se verifica abaixo:

*“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (STJ-2ª. Turma, Ag. 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, J. 5.6.95, negaram provimento, v. u., DJU 15.9.95, p. 29.512, 2ª. col., em)”.*

*Ex positis*, opino pelo julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil.

## **2 - DO MÉRITO:**

**2.1** Jean Jacques Rousseau, em seu "Discurso sobre a Origem e os fundamentos da Desigualdade entre os Homens" (Cultrix, São Paulo, 1971) aborda a origem e os fundamentos das desigualdades entre os homens, e considera que há duas espécies de desigualdades: a primeira denominada **desigualdade física**, ou natural, e que consiste na diferença de idade, da saúde, das forças corporais e das qualidades do espírito ou da alma; a segunda denominada de **desigualdade moral ou política**, e que consiste nos diferentes privilégios desfrutados por alguns em prejuízo dos demais, como o de serem ricos, mais poderosos. Ainda abeberando-se dos ensinamentos do grande filósofo francês, este diz que na sociedade primitiva, em função das relações de parentesco e no instinto de preservação da "gens" que resultava numa convivência coletiva e de solidariedade entre seus membros, conseguia-se corrigir ou minimizar as

desigualdades físicas, vez que se tinha consciência de suas obrigações para com os enfermos, os anciãos, as crianças e os deficientes; já a desigualdade moral ou política, era desconhecida nesta época.

Com o desenvolvimento do homem e das relações sociais surgiu a desigualdade política, denominada por Rosseau, que veio aprofundar a desigualdade física, e que resultou algumas vezes na perda da vida das pessoas portadoras de deficiência, pois o processo de exclusão desse segmento da sociedade na antiguidade se dava radicalmente, seja pela pena de morte (Grécia), seja pela marginalização e expulsão das cidades (Roma).

Olney Queiroz Assis e Lafaiete Pussoli, na obra "Pessoa Deficiente: Direitos e Garantias" (Edipro, São Paulo, 1992), assim diz:

*"Os mecanismos de exclusão pura e simples dos portadores de deficiência avançaram pela Idade Média e permaneceram no período de formação e consolidação do Estado Moderno, conforme observações de Foucault: o leproso, por exemplo, era alguém que, logo que descoberto, era expulso do espaço comum, posto para fora dos muros da cidade, exilado em algum lugar confuso onde ia misturar a sua lepra à lepra dos outros. O mecanismo de exclusão era o mecanismo do exílio, da purificação do espaço urbano. Medicalizar alguém era mandá-lo para fora e, por conseguinte, purificar os outros. A medicina era uma medicina de exclusão.*

*Havia, evidentemente, uma reação àquele estado de coisas. Thomas More, em sua utopia, por exemplo, discute a questão daqueles que voltavam da guerra com o corpo mutilado. A esses o Estado deveria assegurar a existência porque tornaram-se fracos demais para exercer o antigo ofício e velhos demais para aprenderem outro. Insurge, também, contra o preconceito, quando escreve que na utopia é vergonhoso insultar a mutilação; o que reprocha a um infeliz os defeitos físicos, que não estava em si evitar, passa por insensato".*

A preocupação com a pessoa humana e a positivação no sistema jurídico de garantias para a sua dignidade e cidadania, vão se dar, pelo menos teoricamente, com o Jus-naturalismo, que inspirou o constitucionalismo, e que se inicia no século XVIII com a Revolução Francesa. Inspirados nos princípios do Direito Natural, que Aristóteles já comentava em sua *Retórica*, os franceses promulgaram a Declaração dos Direitos do Homem e dos Cidadãos de 1789:

*"Os representantes do povo francês constituídos em Assembléia*

*Nacional... resolvem expor uma declaração solene dos direitos naturais, inalienáveis, imprescritíveis...*

*I – O governo é instituído para garantir ao homem o gozo destes direitos naturais e imprescritíveis.*

*II- Estes direitos são a igualdade, a liberdade, a segurança e a propriedade.*

*III- Todos os homens são iguais por natureza e diante da lei”.*

É bom frisar que antes disso, Jesus Cristo já pregava a igualdade entre os homens e plantava as primeiras sementes daquele que hoje se chama Direitos Humanos:

*"Não há judeu, nem grego, não há escravo nem livre, não há homem, nem mulher, pois todos vós sois um só em Cristo Jesus ( São Paulo, Epístola aos Gálatas, 3, 28)".*

Os Direitos Humanos vão ganhar corpo e eficácia plena neste Século XX, durante a Segunda Guerra Mundial, como resistência ao nazismo e suas atrocidades, e após, para garantir a democracia e a plena cidadania no Mundo.

Com o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988, a "Constituição Cidadã", no dizer do eterno Ulisses Guimarães, insculpiu no seu art. 5º :

**"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".**

Nesse viés encontram-se as Pessoas Portadoras de Deficiência Física, que devem ser tratadas igualmente, sem preconceito e discriminação, tendo acesso a todos os serviços e benefícios colocados a disposição das demais pessoas da sociedade, aceitar a exclusão de um deficiente é ir contra os direitos humanos, contra norma constitucional expressa.

Com esta preocupação, em 24 de outubro de 1989 foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Exmo. Presidente da República a Lei nº. 7.853 que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes a proteção legal. Entre os direitos ali abrigados, realço os valores básicos de igualdade de tratamento e oportunidade, de Justiça Social, do respeito à dignidade da pessoa humana e do bem estar.

Mas, como definir o que é uma pessoa portadora de deficiência? É em Luiz Alberto David Araújo, em sua famosa obra, publicada pelo Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Direitos Humanos, intitulada “A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência” (CORDE, Brasília, 1996), que vamos buscar o seguinte entendimento:

*“As pessoas que tem uma falha sensorial, motora ou mental seriam portadoras de deficiência (...) Dentre os superdotados, também, podem estar pessoas portadoras de deficiência.*

*Importante frisar que a falha, a falta, não se situa no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade.*

*O que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência.*

*Analisemos, agora, a mesma situação sob dois ângulos distintos. Imaginemos um operário que tenha um dedo amputado. Conforme o ofício por ele desenvolvido, encontrará sérias dificuldades para conseguir outro emprego na mesma atividade, até então desenvolvida. Na mesma hipótese, um trabalhador intelectual poderá sofrer muito menos diante da mesma perda. Ambos têm uma deficiência, ou seja, uma perda ou uma falta. No entanto, os resultados práticos são completamente distintos. No primeiro caso, estaríamos diante da pessoa portadora de deficiência, enquanto, no segundo, por não haver qualquer dificuldade de integração social, já que o trabalho intelectual desenvolvido é o mesmo, permanecendo o indivíduo no mesmo patamar profissional e integrativo social, não estaríamos diante de pessoa que necessitasse qualquer cuidado especial. No primeiro caso constata-se uma inferioridade (além de uma deficiência); no segundo, apenas deficiência”.*

Nos presentes autos, o autor da ação é funcionário público federal, e é portador de uma deficiência física na perna direita - hemiplegia - decorrente de paralisia infantil adquirida na infância, porém, apesar da referida deficiência, se locomove satisfatoriamente, além de exercer normalmente seu trabalho, pagando seus impostos, assumindo obrigações e direitos como todo e qualquer cidadão no exercício de seus direitos, gozando de boa saúde. Em virtude disso, se dirigiu a uma agência do Banco do Brasil no dia 02.01.96 e, através de apólice nº. 5.901, contratou com a empresa ré Sul

América Seguros uma apólice de seguros de vida em grupo, tendo informado a sua deficiência física.

A Seguradora somente em 15.05.96, cinco meses após o autor já ter pago o prêmio e mensalidades do referido seguro, recusou a proposta, alegando, conforme contestação de fls. 04:

***“Deste modo, e respeitando o item 11 das CONDIÇÕES CONTRATUAIS E INFORMAÇÕES IMPORTANTES, juntadas pelo Autor, às fls. 13v., a Ré, ora Contestante, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, através de correspondência datada de 07.05.96 comunicou ao BANCO DO BRASIL S/A a recusa da proposta de seguro do SR. ELVES DE FREITAS, e em 15.05.96, devido as condições de saúde não se enquadrarem dentro dos critérios de aceitação de risco médico, conforme declarado na proposta, tendo o referido Banco repassado ao mesmo a mencionada informação.***

***Desta maneira, estando a Declaração de Saúde e Atividade incompleta, não mais restou a Seguradora, senão recusá-la, por falta de elementos que possibilitassem a avaliação do risco, e, conseqüentemente, a fixação que deveria ser pago pelo proponente”.***

Nem toda Pessoa Portadora de Deficiência Física é inválida, muito menos não tem boa saúde, a Pessoa Portadora de Necessidades Especiais que está inserida no mercado de trabalho, que ambula satisfatoriamente, que tem família, filhos, e que não está acometida de nenhuma doença orgânica ou degenerativa, está apta e logo pode ser segurada por um plano de seguro ou de saúde. A deficiência física preexistente é que não será coberta, porque excetuada no momento do contrato. E o autor deixou claro que sua deficiência física estaria fora da cobertura ao expressamente mencioná-la na proposta contratual.

O que não se admite é excluir tal pessoa de ter direito a gozar de um seguro de vida, apenas por ser portador de uma deficiência física de nascença, ao se permitir tal assertiva, é abrir um precedente para que planos de saúde, empresas de seguro, de aposentadoria privada ou similares, recusem a admissão de qualquer pessoa portadora de deficiência.

A política de Direitos Humanos defendida pela ONU e corroborada pelo

Brasil, é de garantir, também às Pessoas Portadores de Deficiência, tratamento igualitário, digno e sem preconceitos, procurando-lhes assegurar direitos e a cidadania plena, sendo partícipes e integrantes do desenvolvimento da nossa sociedade. Diante disso, cabe ao Estado coibir que, por preconceito, se exclua camada tão importante da comunidade, e que também contribui para o engrandecimento do País.

Conclui-se, de pouca análise, que a Ré ao verificar que o autor era deficiente físico, preconcebeu que o mesmo era inválido, e que deveria ser excluído de seu quadro de segurados, caracterizando, sem margem de dúvida uma discriminação. Pois, se fosse o caso de a proposta preenchida pelo autor estar incompleta, como tenta justificar a Seguradora, caberia a esta chamar o autor, ou usar o Banco do Brasil para contactá-lo, e o mesmo sanar a dúvida, informando o grau de sua deficiência, ou mesmo juntando exame médico. Pois uma empresa nacional como a ré, com um porte administrativo e gerencial moderno e sofisticado, com certeza se preocuparia em sanar qualquer dúvida antes de encerrar um contrato, pois a captação de clientes é necessária num mercado competitivo como o atual.

**2.2.** A ré também desrespeitou o princípio de informação, lealdade e boa-fé que devem nortear os contratos de seguro, princípios esses prescritos no Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078 de 11.09.90 - art. 4º, 46, 48 e seguintes, pois a Suplicada deveria ter informado adequadamente o Suplicante sob as exigências do contrato, e agido com lealdade e boa-fé no sentido de oportunizar que o mesmo completasse a alegada “omissão do grau de deficiência”. Ao revés, só informou o autor da não aceitação da proposta de seguro cinco (5) meses depois desta assinada, paga e já com efeito rescisório da proposta. O que salta os olhos, é o que aconteceria nesse vácuo entre a assinatura do negócio e sua rescisão. *Verbi gratia:* e se o requerente tivesse se acidentado ou falecido neste período de 5 meses ? Quem arcaria com as conseqüências se o autor imaginava estar com seu seguro válido, pagando as mensalidades do seguro regularmente?

Outrossim, o princípio básico no Código do Consumidor é que normas contratuais duvidosas ou omissas sempre serão interpretadas em benefício do consumidor, pois vejamos, a cláusula contida na proposta de seguro em questão (doc. de fls. 13, verso, dos autos), que diz:

***“10. São condições essenciais para aceitação no Seguro Ouro Vida que os proponentes:***

***...b) estejam gozando de boa saúde, conforme declaração preenchida de próprio punho e assinada no verso da proposta de inclusão no seguro”.***

O autor informou a deficiência que é portador - Hemiplegia na perna direita -, porém as condições contratuais não falam em grau ou extensão da deficiência, muito menos foi o autor orientado para dar essa informação técnica no momento da assinatura do contrato, e a empresa em momento algum deu oportunidade para o réu completar tal informação. Unilateralmente e sem dar qualquer chance ao suplicante, rescindiu o pactuado. Dessa forma, e com fundamento no art. 47 do CDC, entendo que a alegada exigência da ré era sanável, e seu ato de extinguir o contrato por esse motivo ilegal e extra-contratual, não tendo nenhum respaldo, o que só vem caracterizar, ainda mais, o preconceito pela deficiência física que o autor é portador. Para realçar tal questão, transcrevo lição da renomada jurista Cláudia Lima Marques em sua famosa obra “Contratos no Código de Defesa do Consumidor” (RT, São Paulo, 1992).

***“O primeiro instrumento para assegurar a equidade, a justiça contratual, mesmo em face dos métodos unilaterais de contratação em massa, é a interpretação judicial do contrato em seu favor. Inspirado no art. 1.370 do Código Civil Italiano de 1942, o CIC, em seu art. 47, institui como princípio geral a interpretação pró-consumidor das cláusulas contratuais.***

***Segundo a regra tradicional do art. 85 do Código Civil, nas declarações de vontade deveria se “atender mais à sua intenção que ao sentido literal de sua linguagem”, portanto, sob o pretexto de “procurar” a vontade “real”, interna do aderente ao contrato, a jurisprudência brasileira foi evoluindo no sentido de interpretar cada vez mais positivamente para o consumidor as cláusulas dos contratos de adesão, principalmente em caso de lacuna do contrato, onde permite-se a utilização da lei e uma interpretação mais livre.***

***A evolução se deu principalmente quanto aos contratos de seguro. Nesse sentido, basilar a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Quinta Câmara, que afirmou ser possível interpretar cláusula geral de negócio, presente em contrato de seguro, quando omissa o contrato sobre hipótese ocorrida, a favor da beneficiária de seguro. Em verdade, tratando-se de contratos de seguro a jurisprudência brasileira, por vezes, chegou mesmo a desconsiderar algumas cláusulas do contrato, sem base legal, mas recorrendo a ficção de que não teria havido consenso sobre aquelas. Exemplo desta postura, pode ser encontrada na decisão, de 1976, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que ao discutir a previsão de exclusão do prêmio, asseverou:***

**“O seguro de vida em grupo é contrato de adesão, em que o aderente não toma conhecimento dos dizeres impressos, mais ou menos inúteis; é de qualquer modo fraca a prova de que a parte tomara ciência do seu conteúdo. A falar-se em presunção, mais curial é que milite ela a favor de quem mais perde que ganha e não quem mais ganha que perde”.”**

Dessa forma, a exigência ao consumidor sobre “grau” de deficiência, é uma informação técnica da área médica, que deveria ser explicada em tempo hábil ao autor, para que o mesmo pudesse completá-la, além de constar no documento a ser pactuado. Como tal ato não ocorreu, agiu ilegalmente a ré ao excluir injustificadamente o autor, agiu de maneira discriminatória, atingindo o suplicante moralmente, dando-o como inválido, como diferente das outras pessoas, que podem contratar com a ré. O fato de o autor ter declarado que era deficiente físico na proposta foi suficiente para rejeitá-lo, para excluí-lo do rol de clientes da empresa acionada. Pensamos, assim, que a empresa deverá ser responsabilizada civilmente por este ato ilícito.

**2.3.** A responsabilidade civil, a reparação de um dano, remonta os antepassados, desde o Código de Hamurabi, na Babilônia entre 1792 a 1750 a.c., que já conferia uma reparação igual ou equivalente ao dano causado no famoso adágio “olho por olho, dente por dente”. Como primeira evolução vamos ter o Código de Manu que afastou o castigo como ressarcimento e possibilitou a reparação da vítima através de ressarcimento em pecúnia. O Direito Romano, que serviu como mola propulsora para o Direito atual, vêm solidificar este conceito prevendo a indenização em dinheiro do dano, seja na Lei das XII Tábuas (425 ac.) seja na Institutas ou no Digesto (528/534 ac.). Porém, tal conceito de reparação abrangia só o campo material, a dor e angústia moral eram esquecidas. O entendimento somente pelo dano material persistiu muitas décadas, porém no início dos anos 60 começou a se aceitar que o dano moral também deveria ser reparado. No Brasil, na década de 70, passou a se aceitar na doutrina tal proteção, conforme lição de Minozzi (Apud Aguiar Dias, Da Responsabilidade Civil, Forense, SP, 775):

***“Não é o dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado”.***

Foi com as decisões reiteradas dos Tribunais, no início da década de 80, que se começou a dar sustentação jurídica aos casos de dano moral. Contudo, somente

com o advento da Constituição Federal de 1988, a polêmica jurídica sobre o dano moral deixou de existir, pois se deu proteção constitucional às pessoas violadas em sua honra e imagem, garantindo-lhes a devida reparação:

*“art. 5º, X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. \* (grifos nosso).*

E o conceito de dano moral, encontramos na brilhante opinião do jurista Francisco Antonio de Oliveira, em artigo publicado no Repositório jurisprudencial COAD, dezembro de 1997, p. 9:

*“Dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a auto-estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. O dano moral firma residência em sede psíquica e sensorial”.*

O dano moral no caso concreto, encontra seu fato gerador no ato discriminatório da ré, acima analisado, que atingiu o autor na sua honra, moral e dignidade como ser humano e cidadão brasileiro.

A relação de culpa e causalidade da empresa-ré está patente quando injustificadamente, transgredindo os dispositivos constitucionais e legais supracitados, excluiu o autor do plano de seguro-saúde somente pelo mesmo ser portador de uma deficiência física, causando-lhe um abalo moral, e emocional, que deve ser reparado, compensado materialmente.

**2.4.** Quanto ao questionamento se houve ou não patente prejuízo ao autor, é matéria que se revela despicienda em sede de responsabilidade civil por dano moral, pois o que interessa para a mesma é a relação do ato e do efeito danoso, o que esta sobejamente comprovado nos autos. A Jurisprudência é assente nesta questão, tendo o Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pensamento firmado pelos Tribunais Estaduais, conforme o aresto abaixo transcrito:

**Responsabilidade Civil - Indenização - Dano - Desnecessidade da prova de prejuízos, desde que presentes o nexos de causalidade e culpa - Verba devida.**

- Ementa da Redação: A responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação; assim verificado o evento danoso, surge a necessidade de reparação, **não havendo que se cogitar da prova do prejuízo**, se presentes o nexo de causalidade e culpa, pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil. (STJ - Jurisprudência publicada em Ver. Tribunais 746-dez-97).

No caso em tela, verifica-se a culpa da empresa-ré quando ilegalmente excluiu o autor de seus serviços como seguradora, tão somente por ele ser uma Pessoa Portadora de Deficiência Física, cometendo um ato puro de discriminação, atingindo aquele na sua honra, na sua moral como cidadão. Sentiu-se o suplicante como um marginalizado, como um excluído da sociedade. Que culpa teve este indivíduo de ter contraído uma doença que milhares de crianças são portadoras num País recorde no número de mortalidade infantil e que oferece um deficitário sistema de saúde pública ? Teremos que excluir também todas as vítimas da paralisia infantil e outros portadores de deficiência física da proteção dos planos de seguro, dos planos de saúde, de aposentadoria privada ? Terão eles deixado de serem brasileiros e cidadãos por serem deficientes físicos ? Cabe a nós que militamos pela Justiça dar um basta nesta situação de discriminação e exclusão das minorias.

Ao valor da indenização, não resta dúvida que assiste ao autor, na petição inicial indicar um valor pretendido a título de dano moral, porém a devida fixação cabe a este renomado Juízo, que não está adstrito ao valor indicado naquela exordial. O que se deve atentar na fixação do “*quantum*” devido é primeiramente a situação das partes, para que não haja excessiva oneração para o réu e enriquecimento demasiado do autor, e segundo a intensidade do dano sofrido, para que o *quantum* não perca o seu caráter punitivo.

No caso em tela, entendo que o valor da cobertura do contrato de seguro rescindido deve servir de parâmetro para se chegar ao montante final. A quantia líquida deverá ser encontrada por arbitramento desse r. Juízo, em consonância com art. 1553 do CC c/c art. 606 do CPC e Jurisprudência corrente dos Tribunais:

***“A reparação do dano moral deve ter um caráter punitivo, e também compensatório. Assim o seu arbitramento deve recair no “arbitrium boni viri” do Juiz”. ( 4ª. Câm. Cív. Do TACivRJ, aos 18-3-92, na Ap. Cív. 10.499/91COAD 58.876).***

ANTE O EXPOSTO, e com fundamento nas provas dos autos e dispositivos legais supra mencionados, OPINO PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM A CONDENAÇÃO DA RÉ SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS em indenizar o autor ELVES DE FREITAS, na forma do art. 5º, X, da Constituição Federal c/c arts. 159, 1518 a 1532 e 1553, por danos morais, provocados pela rescisão unilateral da Apólice de Seguro nº. 5.901, devendo o valor líquido ser apurado por arbitramento desse honrado Juízo, na forma do art. 606 do Código de Processo Civil, sem prejuízo das custas processuais e honorários advocatícios devido pelo ônus da sucumbência.

É o Parecer.

Belém, 25 de maio de 1998.

**WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

1º Promotor de Justiça de Defesa da

Pessoa Portadora de Deficiência